



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0080239-15.2016.5.07.0000 (DC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE/SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E AUTOMACAO DO CEARA**

**EMBARGADO/SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA**

**RELATOR: EMMANUEL TEOFILO FURTADO**

## **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E ERROS MATERIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA MEDIDA PARA SANAR OS VÍCIOS.** Acolhem-se os embargos de declaração quando o acórdão embargado contém os vícios apontados pela parte embargante.

## **RELATÓRIO**

O suscitado - **SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO DO CEARÁ - SEITAC** - opôs Embargos de Declaração sob o argumento de omissões, contradições e obscuridades no acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria profissional.

São objeto dos embargos declaratórios as cláusulas 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª e 30ª, a alegação de litigância de má-fé do suscitante e a contribuição confederativa patronal.

Postula o acolhimento da medida com efeitos modificativos.

Notificado, o sindicato suscitante/embargado apresentou manifestação pugnando pela rejeição dos embargos, com aplicação de multa ao embargante sob o argumento de caráter protelatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos da admissibilidade.

Em mesa.

## MÉRITO

### CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO

O suscitante postulou reajuste salarial de 15,58%. O suscitado ofereceu contraproposta de 7%.

Fundamentado no parecer do Ministério Público do Trabalho e nos precedentes jurisprudenciais firmados pelo colendo TST e por este Regional, conforme os excertos ali transcritos como parte integrante da fundamentação, e não como mera transcrição exemplificativa, o acórdão regional deferiu o reajuste de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), índice divulgado pelo INPC/IBGE, referente aos doze meses que antecederam a data base, isto é, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Irresignado com o teor da decisão, o suscitado, ora embargante, alega que *"não houve observância de que o reajuste concedido de 11,28% é superior ao percentual aprovado pelo Embargado, qual seja, 10,67%, conforme documentação constante nos autos."* Outrossim, aduz que *"foi utilizado índice que não era o historicamente aplicado em TODAS as demais convenções SINDPD/SEITAC, inclusive sendo o INDICE APLICADO PELO PROPRIO TRT NO DISSIDIO DE 2015, caracterizando uma mudança de critério extremamente onerosa, principalmente, num ano de crise."*

Quanto a tais argumentos, nada há a ser apreciado em sede de embargos de declaração, haja vista que o embargante não identifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, cingindo-se à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento. Como bem captado pela entidade embargada em sua manifestação de contrariedade, não existe *"a lacuna alegada pela embargante na fundamentação da sobredita norma coletiva, restando evidente que sua pretensão, na verdade, é a reforma do que foi decidido."*

Como contradição, aponta o argumento de constar no acórdão a afirmação de que o *"ora embargante chegou a admitir um reajuste de 10%, embora reivindicando um parcelamento para o retroativo, e agora reduz a proposta para 7%"*, quando, na verdade, foi o sindicato Embargado que não aceitou o percentual de 10% na audiência de conciliação ocorrida no MPT, de modo que ficou sob a apreciação do Tribunal, por ocasião do julgamento do dissídio, a análise dos *"percentuais colacionados pelas partes em suas*

*respectivas peças, o que no caso do Embargante seria o percentual de 7%, não havendo que se falar em admissão do Embargante à aplicação de reajuste de 10% e posterior redução para 7%."*

Não há contradição a ser sanada. Veja-se.

Consta nos embargos, claramente, a afirmação de que "o Embargante ao longo das negociações, conforme narrado pelo próprio Parquet, evoluiu na proposta de reajustamento de salário", e que "Na audiência de conciliação realizada no dia 13/07/2016, o membro do MPT propôs para resolução do Dissídio a aplicação do percentual de 10%, o que seria aceito pelo Embargante a título de conciliação".

Ora, o argumento dos embargos somente ratifica, expressamente, o fundamento do acórdão de que o suscitado admitiu sim, perante o MPT, que aceitaria o reajuste de 10%, mas em sede de Dissídio Coletivo retroagiu sua proposta para o índice inicial de 7%. A alegação de contradição, que se releva impertinente, desarrazoada e protelatória, demonstra apenas a contrariedade do embargante com a prestação jurisdicional entregue pela Corte Regional, resistindo injustificadamente ao cumprimento da decisão judicial, e não vício de contradição a merecer saneamento para aperfeiçoar o julgado.

Sob o argumento de omissão, alega que o acórdão não analisou a contestação, não fundamentou "o motivo pelo qual afasta ou acolhe as pretensões" e "não há fundamentos reais para acolhimento do pleito, limitando-se a lançar excertos jurisprudenciais sem dizer a relação destes com o caso concreto."

Equívoca-se o embargante. Não existe omissão a ser suprida. Basta uma leitura atenta e ponderada das razões do acórdão para se compreender que a fundamentação ali exposta motivou suficientemente o convencimento do órgão jurisdicional em seu veredicto.

Com bastante clareza, fundamentou-se que "Sem êxito a negociação coletiva, os trabalhadores dispõem do dissídio coletivo de natureza econômica para buscar a recomposição do poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando provoca a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores." Daí, buscou-se aferir os limites do Poder Judiciário Trabalhista na fixação dos índices de reajuste. Nesse mister, com base na transcrição de julgado do colendo TST, incorporado à fundamentação do acórdão como razões de decidir, e não como mera citação ou exemplificação, seguiu-se o entendimento daquela Corte Superior de que "se não existem indicadores objetivos de produtividade, não há como impor-se cláusula de aumento real, via sentença normativa."

A seguir, endossando, também como razões decidir, os fundamentos lançados em caso similar decidido por este Tribunal, em acórdão da lavra do eminente Desembargador do Trabalho Plauto Carneiro Porto, concluiu-se que *"ao apreciar o pleito de reajuste salarial, em sede de dissídio coletivo, o Judiciário Trabalhista deve observar, basicamente, três diretrizes"*, sendo a primeira delas que *"a sentença normativa deve buscar repor as perdas salariais da categoria em face do processo corrosivo dos salários imposto pela inflação."*

Fixadas as bases de atuação do poder jurisdicional, decidiu-se que:

*"Desse modo, tendo em conta que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de modo objetivo, o ganho de lucratividade do seguimento empresarial representado pelo sindicato suscitado, e considerando também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e os Precedentes deste Regional, concede-se aos trabalhadores representados pelo sindicato suscitante o reajuste 11,28% (onze virgula vinte e oito por cento), índice divulgado pelo INPC/IBGE, referente aos doze meses que antecederam a data base, isto é, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015."*

De forma objetiva e suficientemente fundamentada, a decisão regional rejeitou a pretensão de ganho real almejada pelo suscitante (15,58%), como também a contraposta ínfima apresentada pelo suscitado (7%), para deferir tão somente a reposição da inflação do período (11,28%) com fulcro na jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expondo, assim, fundamentos razoáveis, ponderados, claros, expressos e inteligíveis para atender ao comando constitucional do art. 93, IX, resultando evidenciada a inexistência da omissão alegada pela parte suscitada.

#### **CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO APENAS DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL**

Consta da fundamentação do acórdão:

*"Quanto ao parcelamento das diferenças salariais pretendido pelo suscitado, embora previsto na CCT/2015 (parágrafo quarto da cláusula terceira), entende-se não ser extensível à presente sentença normativa dado o seu caráter temporário. Indefere-se, pois, o pleito, com a devida correção da numeração dos parágrafos."*

Evidenciado o erro material apontado pelo embargante na referência à redação da cláusula terceira da CCT/2015, quando o correto seria a cláusula quarta, acolho-se a alegação para corrigir o equívoco, de modo que o texto da fundamentação

para a vigorar com a seguinte redação:

"Quanto ao parcelamento das diferenças salariais pretendido pelo suscitado, embora previsto na CCT/2015 (**parágrafo quarto da cláusula quarta**), entende-se não ser extensível à presente sentença normativa dado o seu caráter temporário. Indeferese, pois, o pleito, com a devida correção da numeração dos parágrafos."

Acerca desse tópico, afirma também o embargante que *"no histórico das convenções firmadas pelos sindicatos, sempre houveram (sic) parcelamentos das diferenças salariais retroativas, portanto, não seria desta vez, quando se enfrenta a pior crise dos últimos anos que não a teríamos."*

O acórdão fundamentou expressamente não ser possível a extensão do parcelamento previsto na CCT/2015 para a presente sentença normativa *"dado o seu caráter temporário"*.

Com efeito, de acordo com a previsão da CCT/2015, *"As vantagens financeiras decorrentes da aplicação desta convenção referentes aos meses de janeiro a abril de 2015 serão pagas em até 3 (três) parcelas a serem pagas nas folhas de pagamento dos meses de maio, junho e julho do corrente ano."*

No aspecto, a contrariedade da parte embargante com a decisão do Tribunal não configura hipótese legal de cabimento de embargos de declaração, porquanto não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade. No caso, o inconformismo com o indeferimento do pedido de parcelamento para quitação dos valores vencidos, porque ultrapassado o evento temporal, revela pleito de reforma ou rejugamento, o que é vedado por meio de embargos declaratórios.

#### **CLÁUSULA NONA - VIAGENS A SERVIÇO/AJUDA DE CUSTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS**

O acórdão embargado deferiu a proposta do suscitante mediante a seguinte fundamentação:

*"A ajuda de custo tem base legal e consta das CCTs anteriores. A inovação trazida pelo suscitante é no sentido de quantificar o montante do benefício a ser concedido aos trabalhadores que se deslocam por mais de 100 km para prestar serviço externo. Ou seja, a proposta não se desvia do sentido das cláusulas convencionais similares constantes das normas coletivas precedentes, apenas estabelece critérios objetivos para a sua*

*concessão."*

Inconformado com o fundamento adotado pela Corte, o embargante argumenta que *"o Acórdão se limitou meramente a aduzir que a 'inovação trazida pelo Suscitante é no sentido de quantificar o montante do benefício a ser concedido aos trabalhadores', sem dizer o motivo pelo qual estava acolhendo a redação e sem analisar que as partes JAMAIS NEGOCIARAM sobre tal ponto, partindo de premissa inexistente e de que não foi debatida nos presentes autos."*

O sindicato embargado ataca a alegação do embargante, asseverando que *"em evidente inovação à lide, a parte contrária tratou de apresentar nova objeção que não fizera constar em sua defesa de ID 6d906d1, ao aduzir que revindicação que ensejou a norma coletiva em destaque não teria sido objeto da negociação coletiva."*

O argumento do embargante não identifica omissão no julgado, mas apenas afirma o óbvio: como não houve negociação das partes, resultou a instauração do dissídio, tendo este Tribunal lançado apreciação dos fatos e proferido a entrega da prestação jurisdicional mediante fundamentos com os quais o ora embargante não se conforma, como não havia concordado à época das negociações com o suscitante.

O acórdão expôs fundamento suficiente para o deferimento da cláusula, qual seja, que *"a proposta não se desvia do sentido das cláusulas convencionais similares constantes das normas coletivas precedentes, apenas estabelece critérios objetivos para a sua concessão"*, isto é, o Tribunal observou o princípio do não-retrocesso e manteve o benefício conquistado pela categoria em negociações anteriores, como também houve sim debate da matéria no curso da instrução processual do dissídio, já que a parte suscitada teve as oportunidades de oferecer defesa, de participar das audiências conciliatórias e de apresentar razões finais, cumprindo-se, assim, o devido processo legal.

Sobre o argumento da contestação de que haveria pagamento em duplicidade, efetivamente não houve apreciação, o que se faz nesta oportunidade para rejeitar a alegação, porque absolutamente impertinente.

Ora, a cláusula deferida pelo acórdão trata tão somente do pagamento de diária por motivo de *"despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador"*. Logo, não consta a previsão de ser devido ao trabalhador, além da diária por serviço prestado fora da sede, também o *"ressarcimento de despesas com a viagem (transporte, alimentação e hospedagem)"*.

Decerto, não foi deferido benefício em duplicidade, muito menos o recebimento de diária por viagem a serviço pode ser confundido com o salário normal do dia de trabalho prestado, sendo, pois, equivocada a alegação de pagamento *"2 vezes pelo mesmo fato gerador"*. Portanto, equivocados também são os argumentos de *"criação de um novo benefício, da forma não prevista na CLT"* e de *"mudança substancial da redação e criação de um novo conceito, que não havia sido negociado"*, haja vista que a sentença normativa não inovou na criação de um instituto jurídico estranho às relações negociais das partes, mas apenas homologou uma proposta de pagamento de diárias já constante das CCTs anteriores e que *"não se desvia do sentido das cláusulas convencionais similares constantes das normas coletivas precedentes, apenas estabelece critérios objetivos para a sua concessão."*

Diz, ainda, o embargante, que *"Outro fato relevante que merece destaque é a existência de outra Convenção coletiva firmada em 2016 pelo mesmo SINDPD, ora Embargado com o SEACEC - SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DO CEARA, a qual prevê para o mesmo tipo de situação uma diária no valor de R\$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos), ante o valor de R\$ 150 para o SEITAC, ora Embargante, ensejando uma diferença superior a 100%."*

Nada a ser apreciado nesse aspecto. O argumento do embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade no julgado, pretendo, outrossim, introduzir nos autos, após o julgamento proclamado pelo Tribunal, um debate de questão absolutamente estranha aos limites da lide, envolvendo terceiro que não participa da relação processual, o que é juridicamente impossível em sede de embargos declaratórios.

Acerca da alegação de ser *"totalmente incoerente e fora da realidade do cotidiano a estipulação de prazo de 48 horas de antecedência"* para pagamento da diária, novamente o embargante não demonstra omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos do acórdão, mas apenas inconformismo com a decisão.

Diga-se o mesmo no tocante ao argumento de que *"não há fundamento lógico-jurídico para pagamento de diária quando deslocamento for inferior a 100km, mesmo em caso de pernoite."* O deferimento da cláusula alicerçou-se no fundamento de que a *"proposta não se desvia do sentido das cláusulas convencionais similares constantes das normas coletivas precedentes, apenas estabelece critérios objetivos para a sua concessão."* A discordância da parte embargante com o teor do julgado desafia outra modalidade recursal, já que não demonstrados os vícios autorizadores do manejo de embargos de declaração.

## CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS MODIFICATIVOS

Segundo o embargante, há omissões no acórdão quanto aos fatos e argumentos trazidos na defesa.

O embargado repudia as alegações, sustentando ser *"aleivosa a afirmação da parte contrária de que os aperfeiçoamentos da norma coletiva existente na CCT anterior acerca da aludida vantagem não teriam sido objeto de negociação."*

Assiste parcial razão ao sindicato suscitado, ora embargante.

De fato, houve omissão na apreciação de alguns argumentos defensivos, salientando-se que a análise a seguir, com vistas a suprir o vício, ensejará alteração parcial da substância do julgado, resultando um efeito infringente próprio dos embargos declaratórios quando há efetivamente omissão e o órgão jurisdicional, reconhecendo-a, acolhe a alegação para o fim de aperfeiçoar o julgamento.

No tocante ao valor do reajuste do auxílio-alimentação, não houve omissão de fundamentos, visto que a aplicação do índice inflacionário de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), passando o benefício de R\$13,00 para R\$14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos), manteve a afinidade do reajuste aplicado aos valores salariais. A divergência dos argumentos do embargante com a decisão do Tribunal não significa omissão no julgado, mas discordância que desafia recurso de natureza diversa.

Com relação ao total de dias de pagamento do benefício, afirmou o embargante em sua contestação que *"não é razoável que haja imposição do quantitativo de dias computados ao pagamento de auxílio alimentação, com inflexibilidade de 22 tíquetes mensais, posto que tal benefício deve-se unicamente ser pago pelo dia efetivamente trabalhado."* Além disso, *"durante os meses do ano, existem variações da quantidade de dias úteis e de dias a serem trabalhados"*.

Em outro ponto, o suscitado/embargante atacou na defesa *"o teor do parágrafo terceiro da cláusula décima, elencado na inicial"*, asseverando que *"O Sindicato dos trabalhadores pretende que o auxílio alimentação seja pago aos empregados que eventualmente estejam de férias, e/ou afastados das atividades laborais, o que acarretaria enriquecimento ilícito dos trabalhadores, situação que deve ser combatida por este Tribunal."*

Assiste-lhe razão. Os argumentos supra constaram da defesa, mas não foram apreciados na decisão colegiada.

De fato, a cláusula deferida pelo acórdão, ao fixar o quantitativo de 22 tíquetes mensais, padeceu de fundamentação e acolheu integralmente a proposta do suscitante contemplando uma redação que se distancia bastante das negociações coletivas anteriores, em especial a CCT/2015, que previu o benefício somente para os dias de efetivo labor, deixando margem para os descontos alusivos aos dias não trabalhados, a exemplo das faltas não justificadas e das suspensões do trabalhador.

Com efeito, embora a redação do parágrafo quarto da cláusula décima preveja que *"O benefício em questão será concedido aos empregados que se encontrarem em efetivo exercício de suas obrigações contratuais"*, logo em seguida inclui como beneficiários os empregados *"que se encontrarem em gozo de férias ou em gozo de licença gestante ou ainda de licença para tratamento de saúde por mais de quinze dias."*

Vê-se que, além de dúvida a redação, porque em tais eventos não há efetivo labor para o recebimento de auxílio-alimentação, trata-se de inovação que se afasta da tradição negocial das partes, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos com efeito modificativo nesse ponto, a fim de se preservar a autonomia da vontade coletiva na forma negociada na convenção de 2015, porém com o ajuste inflacionário de 11,28% ora deferido pelo acórdão.

Aduz, ainda, que houve omissão de fundamentos no que *"se refere à alteração proposta pelo Embargado quanto à redução de percentual de 5% para 1%, o que contraria texto histórico das CCT's anteriores, além de onerar consideravelmente as empresas do segmento, não tendo havido negociação sobre as absurdas alterações propostas pelo Embargado, não havendo também fundamentação plausível para tal redução, haja vista não ter sido analisado o ponto tocado em sede de contestação."*

Com razão também nesse aspecto. De fato, a CCT/2015 permitia *"o desconto de até 5% (cinco por cento) do valor pago"* a título de auxílio-alimentação, enquanto que o acórdão regional, ao acolher a proposta da petição inicial do suscitante, alterou esse paradigma negocial sem expor fundamentos para tal, decidindo que *"Qualquer que seja a modalidade do benefício, os empregados autorizam, o desconto de até 1% (um por cento) do valor facial do vale alimentação."*

Dada a ausência de acordo das partes e persistindo a controvérsia em sede processual, deve-se suprir a omissão de fundamentos do acórdão mediante a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, ao dispor que no dissídio coletivo de natureza econômica pode *"a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições*

*mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."*

Desse modo, respeitando a tradição negocial das partes, imprime-se efeito modificativo ao acórdão para restabelecer *"o desconto de até 5% (cinco por cento) do valor pago"*, como constou na CCT/2015, com reajuste do valor do desconto também pelo mesmo índice inflacionário de 11,28%, para manter a mesma afinidade.

No último aspecto embargado desta cláusula, afirma o embargante que *"Caso seja mantida a cláusula com a redação consignada no acórdão, como por exemplo, criação de "auxílio lanche", estaríamos diante da criação de um novo benefício, da forma não prevista na CLT, o que somente poderia ocorrer mediante acordo entre as partes, o que não foi o caso, não tendo havido negociação sobre as alterações propostas pelo Embargado."*

Assiste-lhe razão também nesse tópico. O argumento defensivo não foi apreciado e o acórdão acolheu a proposta da inicial, fixando, sem fundamentação, no parágrafo quinto da cláusula décima, que *"Será garantido ao empregado que labore no mínimo de 2 horas extras, um vale adicional denominado "vale lanche" correspondendo a 50% do valor do vale alimentação/refeição estipulado no caput desta cláusula."*

Cuidando-se de benefício novo, porque não constante da CCT/2015, não compete ao Poder Judiciário instituí-lo via sentença normativa. Logo, deve-se suprir a omissão de fundamentos alegada nos embargos para, com efeito modificativo, dar-se outra redação à sentença normativa, no sentido de extirpar a previsão de *"vale adicional denominado vale lanche"*, em respeito às disposições convencionadas anteriormente, na dicção constitucional já proclamada (art. 114, § 2º, CF).

Por todo o exposto, a cláusula décima da sentença normativa passa a vigorar com o seguinte teor:

#### **"CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**As empresas fornecerão aos seus empregados vale-alimentação/vale-refeição, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, no valor facial de, no mínimo, R\$14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos). Caso o empregado venha a trabalhar aos sábados, domingos e feriados, a empresa fornecerá o vale alimentação correspondente ao dia de trabalho.**

**Parágrafo Primeiro: É permitido o desconto de até 5% (cinco por cento) do valor pago, em desfavor do empregado. Para as empresas cujo valor facial do vale seja superior a R\$14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos), fica facultada**

a possibilidade de desconto superior ao estabelecido acima, desde que a diferença entre o valor recebido por cada vale e o desconto efetuado não seja inferior a R\$13,74 (treze reais e setenta e quatro centavos) por cada vale fornecido, excetuada a hipótese de condições mais benéficas anteriormente existentes que prevalecerão em face do estabelecido no presente parágrafo.

**Parágrafo Segundo:** As empresas que já possuem restaurante próprio ou mantêm contrato de fornecimento de refeição, deverão continuar fornecendo refeição aos seus empregados, garantindo a boa qualidade do fornecimento, conforme as disposições legais, inclusive o disposto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei 6.321/76 e Decreto nº 5, de 14.01.91). Da mesma forma, as empresas que já fornecem vale-alimentação, manterão o benefício, os valores de face e o valor sob seu encargo, caso sejam maiores que os valores estabelecidos no caput desta cláusula.

**Parágrafo Terceiro:** O vale em referência é devido aos empregados que laborem no mínimo seis horas diárias.

**Parágrafo Quarto:** Para os empregados que recebam o vale alimentação acima do valor do benefício previsto no "caput" desta cláusula, o valor facial será reajustado pelo índice de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento)."

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS FUNERÁRIAS - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO**

Constou da fundamentação do acórdão não ser possível "*acatar o valor proposto pelo suscitado à minguada de amparo legal*", quando na verdade o valor proposto na petição inicial e que não foi acolhido por este Tribunal foi apresentado pelo "suscitante" e não pelo suscitado.

Apesar de ser um erro insignificante de redação, por não alterar em nada o teor da decisão, a ponto de sequer justificar uma alegação via embargos declaratórios, acolhe-se a manifestação do embargante para esclarecer o equívoco e fazer constar expressamente da redação do acórdão a fundamentação a seguir:

"Como bem pontuou o d. MPT em seu opinativo, trata-se de cláusula histórica que consagra um piso salarial como benefício, não se podendo acatar o valor proposto pelo **suscitante** à minguada de amparo legal."

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS MODIFICATIVOS**

O acórdão embargado aplicou o mesmo índice de correção de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento) para fins de reajustamento do auxílio-creche, que passou de R\$ 114,50 para R\$ 127,42 (cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos). Deferiu-se, também, a proposta nos demais termos apresentados na petição inicial.

O embargante alega omissão do acórdão quanto à apreciação dos argumentos aduzidos na contestação, por meio dos quais demonstrou discordância com a proposta inicial porque a *"alteração pretendida pelo Sindicato Suscitante, diz respeito à extensão do auxílio para empregados e empregadas e à duração do auxílio para até os 06 (seis) anos de idade, quando a previsão anterior era de 06 (seis) meses."* Disse, ainda, na peça de defesa, que *"Na verdade, o auxílio deverá ser concedido às empregadas, com duração até os 06 (seis) meses de vida da criança, tudo nos termos da CCT de 2015."*

O embargado repudia as alegações, afirmando que *"as alterações proposta(sic) já constam da pauta de reivindicações apresentadas à entidade suscitada"*.

Assiste razão nas alegações do embargante, pois efetivamente não houve fundamentação judicial para embasar o deferimento da proposta na forma integralmente aduzida pelo suscitante, cujos termos embutiram alterações substanciais no benefício, como a extensão para trabalhadores e trabalhadoras, além da ampliação do prazo de 06 (seis) meses para 06 (seis) anos.

Desse modo, suprindo a omissão, apreciando os argumentos da defesa e considerando a ausência de acordo das partes, a manutenção da controvérsia em sede processual, o respeito à tradição negocial, o teor da CCT/2015 e a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, os embargos declaratórios devem ser acolhidos parcialmente com efeito modificativo para restabelecer os termos negociados na convenção coletiva do ano anterior, mantendo-se, outrossim, o reajuste do valor do benefício pelo mesmo índice inflacionário de 11,28%, visto que, nesse último aspecto, não houve omissão no julgado, mas apenas inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, a cláusula décima terceira passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE**

**As empresas deverão pagar auxílio creche mensal às suas empregadas, a iniciar no mês do nascimento da criança até o 6º (sexto) mês de vida, no valor de R\$ 127,42 (cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais."**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO**

Sob o fundamento de não haver *"discordância substancial do suscitado"*, o acórdão regional deferiu a cláusula proposta pela entidade suscitante, por se tratar de reprodução integral de disposição contida na CCT/2015.

Nos presentes embargos, o suscitado alega omissão do acórdão, enfatizando que não houve apreciação dos argumentos da defesa, na qual constou sim *"discordância substancial, tendo, inclusive, pleiteado alteração na redação prevista na CCT/2015"*.

O sindicato embargado afirma ser descabida a pretensão do embargante.

De fato, o suscitado, ora embargante, apresentou vários argumentos na defesa, inclusive com a pretensão de acrescentar dois parágrafos na cláusula trigésima, os quais realmente não foram acolhidos porque desafinados com os limites de atuação do poder jurisdicional em sede de dissídio coletivo.

Ademais, a cláusula reproduzida da CCT/2015 já contemplava a vontade coletiva das partes, quando ali ficou estipulado que *"As empresas que desejarem gozar da utilização de banco de horas, deverão realizar acordo específico com o Sindicato Laboral na forma determinada na Consolidação das Leis do Trabalho."* Portanto, a sentença normativa não impõe nenhum óbice para que as partes, de livre vontade, estabeleçam em acordo coletivo os mecanismos alusivos ao banco de horas.

Desse modo, suprimindo a omissão, apreciando os argumentos da defesa e considerando a ausência de acordo das partes, a manutenção da controvérsia em sede processual, o respeito à tradição negocial, o teor da CCT/2015 e a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, os embargos declaratórios devem ser acolhidos nesse aspecto apenas para prestar tais esclarecimentos ao embargante.

## **DA ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO SINDICATO SUSCITANTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DO PEDIDO**

O embargante alega *"ausência de manifestação no acórdão, sobre o teor da petição protocolizada pelo Embargante no dia 28/09/2016 (ID's 07e1281 e fc00303), que versa sobre litigância de má-fé do SINDPD-CE, ora Embargado, e, condenação ao pagamento de multa, com base no artigo 80 c/c 81, ambos do NCPD, aplicados de forma*

*subsidiária ao processo trabalhista."*

Reconhecida a omissão do acórdão, passa-se a analisar o pleito, o que ora se indefere por não se vislumbar nos autos a prática de atos processuais temerários por parte do sindicato suscitante, a ponto de merecer reproche e penalização por litigância de má-fé.

#### **DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO**

*Sustenta o embargante que "houve omissão no acórdão, uma vez que o desembargador relator não se manifestou expressamente à cláusulas da CCT/2015 ratificadas pelo embargante, como por exemplo, a cláusula vigésima quinta da CCT/2015 que versa sobre CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, pelo que requer se digne Vossa Excelência a apresentar fundamentação pela qual retirou do texto normativo instrução de suma importância para a manutenção do sindicato patronal, posto que a cláusula que define a contribuição do sindicato laboral fora por sua vez mantida."*

O embargado diverge da alegação, enfatizando que *"Dita postulação sequer é passível de ser tratada em sentença normativa, como também em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Isso porque o estabelecimento do referido encargo diz respeito exclusivamente à relação da entidade suscitada com seus representados, inexistindo razão para vir a ser objeto de norma coletiva, que, por sua natureza, necessariamente deve abrigar conteúdo de interesse comum às categorias profissional e econômica."*

Reconhecida a omissão do acórdão, passa-se a analisar o pleito, o que ora se indefere em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da ementa a seguir transcrita, incorporada a esta fundamentação como razões de decidir:

**"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - INVIABILIDADE DE SUA ESTIPULAÇÃO.** Em que pese a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, ter ampliado a competência material do Judiciário Trabalhista para abranger, inclusive, dissídios que envolvam contribuição assistencial em favor da entidade sindical patronal, a matéria não é própria de sentença normativa, de convenção ou acordo coletivos (Constituição da República, art. 114, III). Isso porque os instrumentos coletivos têm por objetivo compor os interesses comuns às categorias patronal e profissional, na esteira do que dispõem os arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, 611, 613 e 616, § 4º, da CLT. Logo, não havendo interesse contraposto entre as categorias, não se revela

juridicamente razoável a fixação de obrigações dessa natureza em norma coletiva. O sindicato representante da categoria profissional não pode dispor sobre direito de que não é o titular. A viabilidade jurídica da instituição de contribuição assistencial ou confederativa em favor de sindicato da categoria profissional, em norma coletiva, somente existe porque se trata de impor, ao empregador, obrigação de descontar os valores dos salários, fato que revela a presença de interesses contrapostos. Recurso ordinário provido para indeferir a homologação da cláusula do acordo em dissídio coletivo. (RODC - 49200-38.2003.5.04.0000 , Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 19/10/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 24/11/2006)"

Isto posto, indefere-se o pleito do embargante.

### **DA ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO SINDICATO SUSCITADO/EMBARGANTE - REJEIÇÃO DO PEDIDO**

O sindicato embargado busca a aplicação de multa ao sindicato embargante, alegando que *"mais do que simplesmente protelatório, o ato processual em destaque materializa a avivada litigância de má-fé da parte adversa, já que a mesma procedeu de modo temerário, suscitando incidentes manifestamente infundados, ensejando graves prejuízos à categoria profissional que está aguardando pela correção de seus salários desde janeiro/2016. Tal conduta é manifestamente atentatória à dignidade da Justiça e à própria efetividade da atuação jurisdicional, além de ser obstativa à duração razoável do processo."*

Rejeito os argumentos. O acolhimento parcial dos embargos de declaração para suprir omissões e imprimir efeitos modificativos ao julgado é fato suficiente para afastar a suposta conduta protelatória do sindicato suscitado/embargante.

### **CONCLUSÃO DO VOTO**

Conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo sindicato suscitado, nos seguintes termos: **1)** - sanar omissões com efeitos modificativos das cláusulas 10ª e 13ª, dando a estas as novas redações constantes da fundamentação; **2)** - corrigir erros materiais existentes nas cláusulas 4ª e 12ª; **3)** - prestar esclarecimentos nas cláusulas 9ª e 30ª; **4)** - rejeitar a alegação de omissão na cláusula 3ª; **5)** - rejeitar os pleitos de litigância de má-fé tanto do sindicato suscitante/embargado quanto do sindicato suscitado/embargante; **6)** - rejeitar o pleito de contribuição confederativa patronal; tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

### **DISPOSITIVO**

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo sindicato suscitado, nos seguintes termos: **1)** - sanar omissões com efeitos modificativos das cláusulas 10ª e 13ª, dando a estas as novas redações constantes da fundamentação: **2)** - corrigir erros materiais existentes nas cláusulas 4ª e 12ª; **3)** - prestar esclarecimentos nas cláusulas 9ª e 30ª; **4)** - rejeitar a alegação de omissão na cláusula 3ª; **5)** - rejeitar os pleitos de litigância de má-fé tanto do sindicato suscitante/embargado quanto do sindicato suscitado/embargante; **6)** - rejeitar o pleito de contribuição confederativa patronal; tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Participaram da sessão os Desembargadores Maria José Girão (Presidente), Jefferson Quesado Júnior, Antônio Marques Cavalcante Filho, Dulcina de Holanda Palhano, Cláudio Soares Pires, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Plauto Carneiro Porto, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque e Emmanuel Teófilo Furtado (Relator). Presente ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 29 de novembro de 2016.

**EMMANUEL TEOFILLO FURTADO**

**Relator**

## VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[EMMANUEL TEOFILLO FURTADO]**



16110114484832700000002435650

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>